

SIC 47/05*

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2005.

CATÁLOGO

Remake ruim de filme ruim ... já vimos as Portarias MEC 878, de 30 de julho e 971, de 22 de agosto – ambas de 1997. Agora, a Portaria 2.864, de ontem.

Tentativas de regulamentar o § 1º do art. 47 da Lei 9.394/96.

“§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.”

Inócuo, inodoro, insalubre, incolor. Indolor para os interessados às vagas das IES. Extremamente dolorido para quem tem que cumprir a norma: as IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Atual, o Comentário do Prof. José Muriel Cardoso à Portaria 878/97: *“É preciso aliviar as instituições de ensino do ônus estatístico diuturno. Ou ninguém terá condições de cuidar efetivamente do substantivo do que empreende. Uma das piores coisas para quem administra - principalmente se se é pequeno - é o preenchimento a toda hora de quadros estatísticos e informativos vários. Que acabam não considerados. Não temos tempo para o nosso trabalho, para o que, efetivamente, interessa. Legislar para o particular é fácil, o difícil é ampliar-lhe a receita e oferecer-lhe condições, para, ampliando-a, aplicar recursos na qualificação do que realiza. E se você não cumpre, lá vem a sindicância.”*

As grandes universidades – e a Portaria a elas também se aplica, federais ou particulares – vão ter as dificuldades que tiveram na elaboração de catálogos impressos, como listar equipamentos instalados em todos os seus laboratórios, por exemplo.

E tudo isso em 30 dias! Haja gente com tempo e disposição.

* Distribuído a assessorados da CONSAE.

PORTARIA Nº 2.864, de 24 de agosto de 2005. Ministro da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Portaria nº 4.361, de 29 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º As instituições de educação superior deverão tornar públicas e manter atualizadas, em página eletrônica própria, as condições de oferta dos cursos por elas ministrados.

Parágrafo único. Das condições de ofertas dos cursos superiores deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - edital de convocação do vestibular, com a data de publicação em DOU;

II - relação dos dirigentes da instituição, inclusive coordenadores de cursos efetivamente em exercício;

III - programa de cada curso oferecido e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;

IV - relação nominal do corpo docente de cada curso, indicando a área de conhecimento, titulação e qualificação profissional e regime de trabalho;

V - descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, por área de conhecimento, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;

VI - descrição dos laboratórios instalados, por área de conhecimento a que se destinam, área física disponível e equipamentos instalados;

VII - descrição da infra-estrutura de informática à disposição dos cursos e das formas de acesso às redes de informação;

VIII - relação de cursos reconhecidos, citando o ato legal de reconhecimento, e dos cursos em processo de reconhecimento, citando o ato legal de autorização;

IX - resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, quando houver;

X - valor corrente das mensalidades por curso e/ou habilitação;

XI - valor corrente das taxas de matrícula e outros encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos;

XII - formas de reajuste vigente dos encargos financeiros citados nos incisos X e XI.

Art. 2º O endereço eletrônico da página a que se refere o art. 1º deverá ser informado à Coordenação-Geral de Orientação e Controle da Secretaria de Educação Superior, no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º As instituições de educação superior deverão manter atualizado junto à Secretaria de Educação Superior o endereço eletrônico a que se refere o Art. 2º desta portaria.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Portaria implicará sindicância pelo Ministério da Educação com vistas à apuração da regularidade da oferta de cursos superiores, podendo resultar na revogação dos atos de autorização ou de reconhecimento dos cursos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 971, de 22 de agosto de 1997 e demais disposições em contrário.

FERNANDO HADDAD

(Transcrição)

(DOU de 25/08/2005 – Seção I – pág. 10)

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br